



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.004276/2007-70  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1803-002.209 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 03 de junho de 2014  
**Matéria** Normas Gerais de Direito Tributário  
**Recorrente** CEAZZA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS VERDURAS E LEGUMES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário:2002,2003,2004,2005,2006

NULIDADE. FORMALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO. AGENTE COMPETENTE. INOCORRÊNCIA.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal é a autoridade administrativa competente para constituir o crédito tributário, relativo a tributos e contribuições administrados pela SRF, realizando o lançamento, nos termos do art. 142 do CTN, mediante a lavratura de auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Arthur José André Neto – Relator

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman, Arthur José André Neto, Meigan Sack Rodrigues, e Carmen Ferreira Saraiva.

## Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/09/2014 por ARTHUR JOSE ANDRE NETO, Assinado digitalmente em 24/09/20

14 por ARTHUR JOSE ANDRE NETO, Assinado digitalmente em 24/09/2014 por CARMEN FERREIRA SARAIVA

Impresso em 03/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa CEAZZA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS, LEGUMES E VERDURAS LTDA, em face da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (DRJ/FOR) que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve o lançamento de débito.

2. De acordo com a descrição dos fatos, a fiscalização apurou diferenças na contribuição par ao **Programa de Integração Social – PIS** entre os valores escriturados no razão contábil, os valores declarados em DCTF e os recolhimentos efetuados pelo contribuinte. Após ter sido devidamente intimado, o contribuinte não apresentou quaisquer justificativas que esclarecesse as respectivas diferenças. Assim, lavrou-se o presente auto de infração no valor de R\$566.038,71 9quinhentos e sessenta e sei mil, trinta e oito reais e setenta e um centavos), incluindo-se o valor do principal, multa e juros, calculados até 30/11/2007.

3. Após devidamente intimado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva às fls. 68/94. No entanto a Delegacia da Receita manteve o lançamento. O acórdão restou ementado nos seguintes termos:

*“Ano-calendário: 2003, 2004*

*PRELIMINAR DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA.*

*Incabível cogitar sobre nulidade do Auto de Infração, se o lançamento foi efetuado com observância dos pressupostos legais.*

*ASSINATURA DO CHEFE DO ÓRGÃO EXPEDIDOR DO AUTO DE INFRAÇÃO. DESCABIMENTO.*

*No caso de Auto de Infração, não há a exigência da assinatura do chefe do órgão expedidor.*

*PROCESSOS FORMALIZADOS NA MESMA DATA. DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO.*

*Não tem fundamento a alegação sobre duplicidade de lançamento, uma vez que este processo trata de lançamento relativo a diferenças constatadas entre os valores de PIS escriturados e declarados e/ou pagos, enquanto o outro processo formalizado na mesma data versa sobre tributos de outras espécies e de matéria totalmente alheia à tratada nestes autos.*

*AUTUAÇÃO REFLEXA. SUBORDINAÇÃO A OUTRO PROCESSO. Estes autos não estão subordinados a outro processo. A matéria aqui tratada, diferenças constatadas entre valores do PIS declarados na DCTF e/ou pagos e aqueles informados na DIPJ, não enseja a sua vinculação a um outro processo.*

*CERCEAMENTO DE DEFESA. VISTA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA SUA DISPONIBILIZAÇÃO.*

*Não há que se falar em cerceamento de defesa, quando a autuação foi baseada livros contábeis apresentados pelo próprio contribuinte e a este foi fornecida cópia dos autos de infração, termos e demonstrativos elaborados pelo fisco, com todos os detalhes referentes à apuração do crédito tributário.*

*A legislação relativa ao processo administrativo fiscal não prescreve prazo para vista do processo e eventual demora no atendimento, que, no caso, sequer ficou cabalmente demonstrado, não traz consequências processuais.*

*PRODUÇÃO DE PROVAS.*

*No processo administrativo fiscal, as provas devem ser apresentadas juntamente com a impugnação do lançamento, salvo nos casos previstos no § 4o do artigo 16 do Decreto 70.235/1972. Não é admitida a realização de diligências ou perícias quando se tratar de matéria de prova a ser feita mediante a juntada de documentação, cuja guarda e conservação compete à própria interessada.*

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O P I S / PASEP**

*Ano-calendário: 2003, 2004*

**DIFERENÇA ENTRE VALORES ESCRITURADOS E DECLARADOS/PAGOS.**

*A falta ou insuficiência de declaração e de recolhimento dos débitos apurados com base na escrituração do sujeito passivo enseja o lançamento de ofício.*

**ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

*A apreciação de constitucionalidade ou legalidade de norma é atribuição do Poder Judiciário; não cabe à Administração proceder a tal exame a fim de afastar a aplicação de lei corretamente inserida no ordenamento.*

**MULTA DE OFÍCIO**

*Nos casos de lançamento de ofício, em que se verificou declaração inexata e falta de pagamento, é exigível multa de ofício ao percentual de 75%, por expressa determinação legal.*

**JUROS DE MORA. SELIC.**

*Sobre o crédito tributário que deixou de ser recolhido na data do vencimento, são exigidos juros de mora com base na taxa SELIC, calculados até a data do efetivo pagamento.*

**Impugnação Improcedente**

**Crédito Tributário Mantido**

**Acórdão” (f. 121/122)**

4. Em sede recursal, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 137/152) no qual pleiteia em síntese:

- a) Preliminarmente busca a nulidade do auto de infração sob os seguintes argumentos:
  - a. por entender que o auto de infração foi lavrado por pessoa incompetente, tendo em vista que este foi assinado pelo auditor fiscal da receita e não pelo Delegado da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo;
  - b. o auditor fiscal possuía fundamentação para fiscalizar a recorrente relativamente ao ano calendário de 2003, no entanto, não apresentou motivo para fiscalizar o período de 2002 a 2006;
  - c. cerceamento de defesa do contribuinte pois faltam elementos comprobatórios das irregularidades apontadas pelo Fisco o que, de certo modo, implicou em uma inversão do ônus da prova, cabendo ao contribuinte provar que não cometeu a infração;

- d. violação ao princípio constitucional da razoável duração do processo, tendo em vista que entre o protocolo da defesa e a intimação da decisão decorreram mais de cinco anos. Assim, diante da patente violação ao princípio da celeridade, da segurança jurídica e da razoabilidade, sustenta que o presente auto de infração deve ser extinto tendo como fundamento o instituto da prescrição intercorrente;
- e. o auto de infração está eivado de vício formal, pois não há a clara e exata indicação do dispositivo legal supostamente infringido;
- f. houve *bis in idem* na lavratura do auto de infração, pois o contribuinte foi autuado várias vezes pelo mesmo objeto, por falta de previsão legal que permita tal ocorrência;

b) No mérito, eis os argumentos recursais:

- a. Deve ser cancelado o auto de infração pois o fisco agiu precipitadamente, tendo em vista que antes mesmo de expirar o prazo para apresentar as justificativas, a autoridade fiscal já solicitou a formalização do processo administrativo objetivando a lavratura do auto de infração;
- b. Sustenta que as diferenças apontadas pela fiscalização não existem. Tratam-se de movimentações financeiras da empresa não consideradas pela fiscalização;
- c. Considera incorreta a base de cálculo do IRPJ e CSLL, pois o Fisco não aguardou a recorrente apresentar as justificativas das supostas diferenças apuradas e não provou durante todo o processo administrativo, que as supostas diferenças constituem fato gerador de tributo;
- d. Não houve declaração inexata, posto que não se justifica a aplicação da multa;
- e. Por fim, não reconhece a ocorrência do fato gerador do tributo, tampouco a, conseqüente, obrigação acessória correlata.

5. Sem contrarrazões fiscais os autos foram encaminhados à apreciação e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Artur José André Neto, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, de forma que dele tomo conhecimento.

### DA NULIDADE – INCOMPETÊNCIA

1. A recorrente alega a nulidade do lançamento na medida em que teria sido desrespeitado o art. 11 do Decreto nº 70.235/1972, quando de sua formalização. Sustenta que, não tendo sido o auto de infração lavrado pelo chefe do órgão expedidor ou outro servidor autorizado, o lançamento é nulo, nos termos do art. 59 do mesmo diploma.

2. No entanto, não merece razão a recorrente, pois o artigo 11 do Decreto nº 70.235/1972, trata da notificação de lançamento que é uma das formas de exigir o crédito tributário de ofício, ao lado do auto de infração, conforme dispõe o art. 9º do mesmo decreto.

3. Ocorre que o lançamento sob exame foi realizado por meio de auto de infração, cujos requisitos estão fixados no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972. O dispositivo citado estabelece que o auto de infração deve ser lavrado por servidor competente.

4. Ademais, assim também disciplina o Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, que regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e outros processos que especifica, sobre matérias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

#### *Da Competência para Efetuar Lançamento*

*Art. 31 . O lançamento de ofício do crédito tributário compete:*

*I - a Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, quando a exigência do crédito tributário for formalizada em auto de infração (Decreto n o 70.235, de 1972, arts. 7 o e 10; Lei n o 10.593, de 6 de dezembro de 2002, arts. 5 o e 6 o , com a redação dada pela Lei n o 11.457, de 2007 , art. 9 o ); ou*

*II - ao chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil encarregado da formalização da exigência ou ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil por ele designado, mediante delegação de competência, quando a exigência do crédito tributário for formalizada em notificação de lançamento (Decreto n o 70.235, de 1972, art. 11; Lei n o 10.593, de 2002, art. 6 o ).*

Nesse mesmo sentido, tem decidido esse conselho, *in verbis*:

*“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997 COFINS. LANÇAMENTO. AUTORIDADE COMPETENTE. AUDITOR DA RECEITA FEDERAL. COMPENSAÇÃO REALIZADA COM BASE EM DECISÃO JUDICIAL INEXISTENTE. POSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. -E competente para a lavratura do auto de infração, nos termos do art. 142 do CTN e art. 2º, I, a, do Decreto nº 6.641/08, o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. -A*

*compensação realizada com base em decisão judicial inexistente está sujeita a lançamento de ofício. Recurso Voluntário Negado. (Ac. 3801-000.377. 1ª Turma especial da 3ª Seção de Julgamento do CARF. data do julgamento 16/3/10).*

#### **NULIDADE – TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES**

5. Segundo a recorrente o auditor fiscal possuía fundamentação para fiscalizar a recorrente relativamente ao ano calendário de 2003, no entanto, não apresentou motivo para fiscalizar o período de 2002 a 2006.

6. Afasto também esse argumento de nulidade. Isso porque o procedimento em epígrafe, resta autorizado pela Portaria da Secretaria da receita Federal do Brasil nº 6.087/2005, art. 7º, § 1º, que há época da emissão do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) estava em vigência.

7. Tal dispositivo autoriza as chamadas “verificações obrigatórias” relativas à correspondência entre os valores declarados e os apurados na escrituração contábil e fiscal do sujeito passivo, em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF, cujos fatos geradores tenham ocorrido nos cinco anos que antecedem a emissão do MPF e no período de regência.

#### **NULIDADE – CERCEAMENTO DE DEFESA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, VÍCIO FORMAL**

8. Como bem destaca a DRJ, a autuação segue os parâmetros legais de lançamento. Em comum, de fato, há somente o período de apuração, sendo que cada processo protocolizado refere-se a tributos e condutas distintas do contribuinte, 19515.004277/2007-14 – IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e COFINS; 19515.004276/2007-70 – apuração de diferenças entre os valores de PIS escriturados e os declarados/pagos em DCTF (anos-calendário de 2003 e 2004); 19515.004278/2007-69 – apuração de diferenças entre os valores de IRPJ e CSLL escriturados e os declarados/pagos em DCTF; assim também ocorre com o processo n. 19515.004277/2007-14 que versa sobre diversa desses autos.

9. Quanto a alegação e bis in idem, a simples leitura dos artigos 9º, 10 e 11 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF), legitima a conduta da autoridade fiscal, uma vez que o lançamento do crédito tributário dar-se-á em autos de infração ou notificação de lançamento distintos por (i) imposto, (ii) contribuição ou penalidade, in verbis:

*Art. 9º A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os lermos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.*

*(Redação dada pela Lei nº 8.748. de 1993)*

10. Dessa forma, resta claro que o procedimento fiscal está de acordo com o determinado pela legislação e regência.

11. De igual modo, não procede a alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista que a fiscalização promoveu o devido enquadramento da conduta da recorrente, fundamentando o lançamento e fornecendo ao contribuinte cópia detalhada de todo o procedimento fiscal, desde a apuração até a consolidação do montante devido. Diante disso, estava a recorrente de posse de todos os fundamentos da autuação, bem como lhe foi oportunizado apresentar documentos de sua própria contabilidade para embasar a apuração do tributo. Pelos mesmos motivos afasto também a arguição de vício formal por ausência de indicação clara e exata do dispositivo legal infringido, tendo em vista que estes constam devidamente identificados no relatório da autuação fiscal.

12. Afasta-se, inclusive os argumentos de nulidade relacionados ao prazo de duração do processo, nada trouxe aos autos para comprovar que o princípio da razoável duração do processo foi maculado. De todo modo, a legislação não estabelece prazo para que seja concluído o procedimento fiscal.

13. Além desses argumentos, a recorrente ainda insiste na nulidade do processo, fundamentado que o auditor fiscal antes de expirar o prazo dado na intimação, solicitou a formalização do processo administrativo. No entanto, inócuo tal argumento, na medida em que a efetiva lavratura do auto de infração só ocorrem em 31/12/2007, ou seja, mais de dez dias depois do término do prazo para apresentação de informações.

14. Por fim, ressalte-se que nenhum dos argumentos amolda-se às hipóteses que a legislação elenca como vícios hábeis a caracterizar a nulidade do processo. Estas elencadas no art. 59 do Decreto Federal n 70.235/1972, quais sejam: são nulos (i) os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; (ii) os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

15. Por tais razões, afasto a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente.

## **DO MÉRITO**

16. Sustenta que as diferenças apontadas pela fiscalização não existem. Tratam-se de movimentações financeiras da empresa não consideradas pela fiscalização.

17. Para a recorrente, a fiscalização sequer comprovou o acréscimo patrimonial ou gastos incompatíveis com os rendimentos declarados que levassem à convicção de ocorrência do fato gerador.

18. O auto de infração foi lavrado após a identificação de diferenças entre os valores de IRPJ e CSLL, apuradas mediante análise de documentos fornecidos pela própria recorrente e a comparação com os valores declarados em DCTF, conforme termo de verificação fiscal, fls. 56/58.

19. Confunde a recorrente o motivo da lavratura do auto de infração com a identificação de omissão de receitas, essa conduta caracteriza-se por deixar de computar acréscimos tributáveis no resultado do período, ou seja, é omitir-se em contabilizar receita ganha, isto é, obtida de modo definitivo e intencional. Esse caso de autuação, ao contrário do caso em análise, requer, na prática, a produção de prova pela fiscalização, que tem o dever de

demonstrar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. A fiscalização deve apresentar provas robustas sobre a natureza da eventual receita omitida.

20. Portanto, não merece razão o acolhimento das razões recursais nesse ponto, visto que, evidentemente inaceitável o argumento de inexistência de diferenças apurados pela fiscalização, da mesma forma, inquestionável a base de cálculo do tributo, pois esta foi consolidada com base em valores escriturados no livro razão analítico da recorrente. Ressalte-se que procedeu de maneira correta o fisco ao lavra o presente auto de infração, quando, mesmo devidamente intimada, a ora recorrente, eximiu-se de apresentar esclarecimentos comprovados a respeito da conduta evidenciada.

21. Das mesma forma, que não se pode acolher a alegação de que o Fisco não aguardou a recorrente apresentar as justificativas das supostas diferenças apuradas, pois ela foi devidamente intimada a se manifestar, mas assim não o fez. Tampouco merece guarida a falta de comprovação da ocorrência do fato gerador, pelos motivos já esposados supra.

### **DA MULTA**

22. Estabelece o art. 44, inciso I, da Lei n. 9.430/1996 que nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de setenta e cinco por cento, nos casos de:

(i) falta de pagamento ou recolhimento;

(ii) pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória; e,

(iii) falta de declaração e nos (iv) de declaração inexata.

23. Assim, em casos de lançamento de ofício, deve-se obrigatoriamente aplicar a penalidade mencionada, correspondente a 75% sobre o valor do tributo. Correta a aplicação da multa.

### **CONCLUSÃO**

24. Diante do exposto, voto em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário apresentado.

(assinado digitalmente)

Artur José André Neto

Processo nº 19515.004276/2007-70  
Acórdão n.º **1803-002.209**

**S1-TE03**  
Fl. 10

---

CÓPIA